



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720537/2014-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.285 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria IOF
Recorrente CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

INTIMAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIDO.

Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) a Caixa Postal atribuída ao contribuinte pela Administração Tributária e disponibilizada no e-CAC, implementada mediante Termo de Opção com expresse consentimento do contribuinte, ocasião em que Receita Federal fornece as orientações devidas acerca da sua utilização e manutenção, bem como sua implicação no processo administrativo fiscal.

Considera-se o contribuinte cientificado por meio eletrônico pelo decurso de prazo de quinze dias da disponibilização da intimação à contribuinte no e-CAC (art. 23, III, "a" do Decreto nº 70.235/72) quando a contribuinte não tem acesso, dentro desse prazo, ao teor dos documentos pela abertura dos arquivos digitais respectivos (art. 23, III, "b" do Decreto nº 70.235/72).

Tendo decorrido o prazo legal para interposição do recurso voluntário, dele não se toma conhecimento.

DECADÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

A decadência pode ser conhecida de ofício pelo julgador, inclusive em caso de recurso não conhecido por intempestividade.

IOF. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. CONTAGEM.

A contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário referente ao IOF incidente sobre operações de crédito realizadas por meio de conta corrente inicia-se quando for entregue ou disponibilizado o objeto da obrigação, o que não se confunde com a data em que é celebrado o contrato.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não reconhecer a decadência em análise de ofício. Apresentou declaração de voto neste ponto a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz. Continuação do julgamento iniciado em 21/03/2018, no qual acordaram os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pelo Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto para aferir o conteúdo do comunicado enviado na caixa postal do contribuinte em 21/07/2015, acompanhado pelos conselheiros Diego Diniz Ribeiro e Thais de Laurentiis Galkowicz e, quanto à preliminar de intempestividade, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto que conhecia do recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro que julgou improcedente a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF
Ano-calendário: 2010

DECADÊNCIA. IOF SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MOMENTO DO FATO GERADOR.

A contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário referente ao IOF incidente sobre operações de crédito realizadas por meio de conta corrente inicia-se quando for entregue ou disponibilizado o objeto da obrigação, o que não se confunde com a data em que é celebrado o contrato.

CONTA CORRENTE ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. MÚTUO.

O mecanismo de conta corrente mantido entre pessoas jurídicas, pelo qual uma disponibiliza à outra recursos financeiros que deverão ser restituídos à primeira ao cabo de prazo determinado ou indeterminado, configura operação de mútuo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2010, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora até maio/2014, no montante total de R\$ 11.306.150,70.

A contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese: decadência, não incidência de IOF em contratos de crédito (conta-corrente) e erro na apuração do crédito.

Os argumentos da impugnante não foram acolhidos pela Delegacia de Julgamento, sob os seguintes fundamentos principais:

- Constata-se que a determinação base de cálculo do IOF quando não é definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Fatos geradores do IOF ocorridos em 01/01/2010 só são alcançados pela decadência de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN em 01/01/2015. No caso em exame o auto de infração aperfeiçoou-se em 05/05/2014 com a ciência do sujeito passivo, não procedendo a arguição de decadência.

- O Ato declaratório SRF 007/1999 foi expressamente revogado pelo art. 14 da IN RFB nº 907/2009, mas o parágrafo 2º do art. 7º dessa instrução normativa manifesta entendimento de que o IOF incide sobre operações de crédito e que conta corrente é um meio pelo qual tais operações podem ser efetivadas. No mesmo sentido estão as soluções de consulta SRRF/7ª RF /DISIT nº 611/2004 e SRRF/9ª RF/DISIT nº 235/2004.

- Os cálculos elaborados pela fiscalização demonstram que os valores a crédito dos mútuos contabilizados pela interessada foram considerados nos cálculos. Para a soma dos SALDOS não poderia ser diferente. Nos demonstrativos do “CÁLCULO DOS SALDOS DEVEDORES E ACRÉSCIMOS DEVEDORES DIÁRIOS”, às fls. 128/267, pode-se constatar que tanto os débitos diários como também os créditos foram computados. Se o que é somado são os saldos diários obviamente já estão considerados tanto os débitos como os créditos. O somatório destes saldos devedores diários totaliza R\$ 566.601.403,91, justamente o valor que consta no demonstrativo do cálculo do IOF às fls. 273. Portanto, a alegação de que no cálculo do IOF só foram considerados os débitos e não os valores repassados pelas concedidas (créditos) é improcedente.

A contribuinte foi cientificada dessa decisão 13/04/2015 pelo decurso de prazo da disponibilização na sua Caixa Postal no Módulo e-CAC, que se dera em 27/03/2015. A contribuinte acessou o teor dos documentos na data de 22/07/2015 às 17:43h, pela abertura dos arquivos digitais respectivos.

Tendo transcorrido o prazo legal sem que a contribuinte tivesse apresentado recurso à instância superior ou efetuado o pagamento dos débitos, em 01/07/2015, foi lavrado pela DRF/Manaus o Termo de Perempção e emitida a Carta Cobrança, da qual a contribuinte foi cientificada em 17/07/2015 pelo decurso de prazo da disponibilização na sua Caixa Postal no Módulo e-CAC. A contribuinte acessou o teor dos documentos correspondentes na data de 22/07/2015 às 17:43h.

Em 19/08/2015 a contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos da impugnação e acrescentando outros. Em preliminar, sustenta a recorrente a tempestividade do recurso voluntário, nos seguintes termos:

Destaca-se que ao consultar a íntegra do processo, o Recorrente verificou a existência de Termo de Registro de resultado de julgamento e acórdão de impugnação datado de 27/03/2015 (**DOC.03**), que não foi recebido em sua caixa postal, consoante tela anexa (**DOC.04**).

Não obstante, constam de sua caixa postal algumas mensagens de erro operacional (**DOC. 05**), de forma que algum problema técnico deve ter ocorrido também com relação a esse processo, mas que em nada pode prejudicar o direito de defesa da Recorrente no que diz respeito à apresentação de seu recurso voluntário ou de outros que se façam necessários no processo administrativo.

Uma vez cientificado do v. acórdão em 21/07/2015, tem o Recorrente o prazo para apresentação do competente Recurso Voluntário até 20/08/2015, configurando-se, pois, tempestivo, com todos os efeitos que lhes são inerentes nos termos da lei.

Diante do exposto, requer seja o presente Recurso Voluntário recebido e processado, consoante razões a seguir explicitadas, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto o Processo nº 10283.720537/2014-28.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Acerca da intimação por meio eletrônico, assim dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao **domicílio tributário do sujeito passivo**; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se **domicílio tributário do sujeito passivo**: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informá-lo-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) [grifo e negrito da Relatora]

A Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, publicada no DOU de 14/03/2006, que dispõe sobre a prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, definiu a implementação do domicílio tributário eletrônico no art. 4º, §§1º e 2º:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante:

(Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize. [negrito da Relatora]

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.

(Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 3º A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação.

§ 4º Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à RFB, o aplicativo por ele utilizado para gerar a declaração exibirá o recibo de entrega e a intimação a que se refere o § 3º, bem como possibilitará sua impressão.

(Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

Depreende-se da leitura acima que se considera efetuada a intimação por meio eletrônico por decurso de prazo da sua disponibilização à contribuinte no e-CAC (art. 23, III, "a" do Decreto nº 70.235/72) ou, caso ocorra primeiro, na data da sua consulta aos arquivos da intimação (art. 23, III, "b" do Decreto nº 70.235/72).

No presente caso, a recorrente foi considerada cientificada em 13/04/2015 pelo decurso de prazo da disponibilização da intimação na sua Caixa Postal no Módulo e-CAC (fl. 427), sendo que o acesso ao teor dos documentos só de seu em 22/07/2015 às 17:43h (fl. 434):

fl. 427:

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO - COMUNICADO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 27/03/2015 15:57:17

Data da ciência por decurso de prazo: 13/04/2015

Intimação de Resultado de Julgamento

Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO : 14/04/2015

(...)

fl. 434:

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO - COMUNICADO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 22/07/2015 17:43h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 27/03/2015 na Caixa Postal.

Acórdão de Impugnação

Intimação de Resultado de Julgamento

(...)

Alega, no entanto, a recorrente que a referida intimação não teria sido recebida em sua caixa postal, juntando telas com 2 róis de mensagens recebidas (doc. 4 - fls. 472/475), conforme trechos abaixo:

fls. 472/473:

CNPJ do estabelecimento matriz atual: 04.169.843/0001-77 Exibir CNPJ referência da mensagem

Excluir Lidas: 13 Não Lidas: 24

Assunto da Mensagem	Enviada em:	Exibição até:
[DCTF] Original Recepcionada	21/07/2015	18/01/2016
[e-Processo] Comunicado do Processo/Procedimento nº 10283.720537/2014-28	21/07/2015	18/07/2016
(...)		
Deferida a adesão ao parcelamento na RFB de demais débitos não parcelados anteriormente	12/12/2009	08/12/2024
Deferida a adesão ao parcelamento na RFB de débitos previdenciários de saldos de parcelamentos	12/12/2009	08/12/2024

fls. 474/475:

Caixa Postal

CNPJ do estabelecimento matriz atual: 04.169.843/0001-77 Exibir CNPJ referência da mensagem

Excluir Lidas: 14 Não Lidas: 20

Assunto da Mensagem	Enviada em:	Exibição até:
[DCTF] Original Recepcionada	21/07/2015	18/01/2016
[e-Processo] Comunicado do Processo/Procedimento nº 10283.720537/2014-28	21/07/2015	18/07/2016
(...)		
Deferida a adesão ao parcelamento na RFB de demais débitos não parcelados anteriormente	12/12/2009	08/12/2024
Deferida a adesão ao parcelamento na RFB de débitos previdenciários de saldos de parcelamentos		

Como se vê, as listagens acima são de atualização dinâmica, tanto que a primeira teria 37 mensagens entre lidas e não lidas, mas na listagem juntada das fls. 472/473 constam somente 32 mensagens; e a segunda listagem tem 34 mensagens (14 lidas e 20 não lidas), podendo a contribuinte eventualmente excluir mensagens que já não lhe interessassem mais e a Receita Federal lhe enviar outras mensagens conforme seja o caso. Tampouco se sabe em quais datas teriam sido emitidos tais extratos da caixa postal da contribuinte. Dessa forma, o fato de não ter a mensagem relativa à intimação da decisão de primeira instância nas listagens juntadas no recurso voluntário (doc. 04) não comprova, nem sequer indica, que tal mensagem não teria sido recebida na caixa postal da contribuinte.

Também a mensagem de alerta (doc. 05), abaixo transcrita, nada diz acerca de eventuais erros da gravidade apontada pela recorrente, de não serem enviadas intimações à caixa postal cujos registros são apontados no sistema *e-processo*, mas tão somente sobre **envio indevidos de e-mails**¹ a alguns contribuintes de aviso de existência de mensagens importantes na suas caixas postais:

1

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/processos/processo-digital/conheca-as-vantagens-de-aderir-ao-domicilio-tributario-eletronico-dte> - Acesso em 24/01/2018

A Receita Federal colocou à disposição dos contribuintes a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). A adesão ao DTE permite que sua Caixa Postal no e-CAC também seja considerada seu Domicílio Tributário perante a Administração Tributária Federal.

Ao aderir ao DTE, o contribuinte terá várias facilidades, como: cadastrar até três números de celulares e três endereços de e-mail para recebimento de avisos quando mensagens importantes forem gravadas na Caixa Postal; redução no tempo de trâmite dos processos administrativos digitais; garantia quanto ao sigilo fiscal e total segurança contra o extravio de informações; e acesso, na íntegra, a todos os processos digitais existentes em seu nome, em tramitação na RFB, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Para adotar o DTE, o contribuinte precisa ter a certificação digital e fazer a opção no Portal e-CAC --> Serviços disponíveis no Portal e-CAC--> Outros--> Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico.

Caixa Postal

Assunto: CODAC - Informações sobre erro no envio de e-mails de alerta nos dias 26/02/2015 e 27/02/2015
Enviada em: 08/04/2015 Primeira leitura: 09/04/2015 Exibição até: 08/04/2016 CNPJ do destinatário: 04.169.843/0001-77

Prezado Contribuinte,

Informamos que, nos dias 26 e 27/02/2015, alguns optantes pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) receberam equivocadamente e-mails de alerta informando sobre a existência de mensagens importantes na Caixa Postal. Porém, ao consultar a Caixa Postal, não encontraram nova mensagem de caráter importante a ser lida.

O erro operacional, que causou o envio indevido dos e-mails de alerta, foi identificado e corrigido, de modo que os usuários deste serviço devem confiar nos novos alertas que serão enviados para seus e-mails sobre a existência de mensagens importantes na Caixa Postal.

Pedimos desculpas pelos alertas enviados indevidamente.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)

Assim, diante da inexistência de qualquer indício que aponte no sentido de que a recorrente não teria recebido em sua Caixa Postal a mensagem acerca da intimação para ciência da decisão de primeira instância, não se conhece de tal alegação, devendo ser denegado o seu pleito para que fosse considerada a sua ciência na data em que ela consultou sua Caixa Postal - 21/07/2015.

Com efeito, nos termos do art. 23, III, "a" do Decreto nº 70.235/72, considera-se a contribuinte cientificada da decisão de primeira instância em **13/04/2015**, pelo decurso de prazo da disponibilização da intimação na sua Caixa Postal no Módulo e-CAC, tendo sido o recurso voluntário apresentado somente em **19/08/2015**.

Sobre a admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.**

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.
[negritos da Relatora]

Em complemento, o art. 63, I da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que o recurso não deve ser conhecido quando interposto fora do prazo.

Não obstante isso, a questão da decadência, que é uma das matérias discutidas no processo, tratando-se de matéria que pode ser conhecida de ofício pelo julgador.

A meu ver a decisão recorrida deve ser mantida nesta parte pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

Que é um contrato de conta corrente não há dúvida. Inclusive a impugnante o reconhece. Entretanto aduz que o crédito foi colocado à disposição do interessado, o que, pela legislação do IOF, caracteriza o momento em que ocorreu o fato gerador.

Não tem razão a impugnante. Está claro nas cláusulas transcritas que trata-se de uma “conta contínua”, que está em movimento “durante o tempo de vigência do contrato”. No caso dos contratos às fls. 370 e ss há uma cláusula (a de nº 2.1.2) que trata de um valor máximo limite (cem milhões de reais) de crédito a ser concedido pela concedente em favor da concedida durante o prazo de vigência do contrato. Na cláusula 3.1 é estabelecida uma data para encerramento da conta corrente e levantamento do saldo credor da concedida em favor da concedente (31/12/2013). Apenas a partir desta data a concedida é obrigada a liquidar o valor apurado conforme cláusula 3.1 em parcelas correspondentes a 1/120 avos com juros (cláusula 3.2).

Vê-se que não há liberação de nenhuma parcela de crédito estabelecida, tampouco é colocado algum crédito à disposição da concedida. O que é determinado é que existe um valor máximo de R\$ 100.000.000,00 a ser concedido pela impugnante durante o prazo de vigência do contrato mas nada obriga a concedente que na data em que os contratos foram celebrados os R\$ 100.000.000,00 já estivessem disponibilizados.

O mesmo se dá com o contrato de fls. 376 e seguintes, variando o valor limite.

Não se constata nestes contratos a previsão de parcelas com valores a serem liberadas mas créditos a serem efetuados na medida que for necessário ao longo do período de duração do contrato. O valor a ser levantado na data aprazada poderá ser qualquer um que seja igual ou menor do que o máximo estabelecido.

O Decreto nº 6.306/2007 esclarece em seu artigo 3º que o fato gerador do IOF considera-se ocorrido em se tratando de operações de crédito na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado (inciso I).

Só se pode considerar ocorrido o fato gerador do IOF no caso dos contratos dos quais é parte a impugnante a partir da data em que os créditos e débitos forem anotados por eles conforme cláusulas 1.1.1 e 1.1.2 anteriormente transcritas, e não quando foram celebrados porque inexistia ainda qualquer parcela de crédito disponibilizada ou entregue, apenas previsões e limites.

O auto de infração se deu sobre operações realizadas no ano calendário de 2010 e o cálculo do IOF foi em consonância ao disposto art. 7º, § 2º, da IN RFB nº 907/2009. que assim determina:

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

§1º

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

Constata-se que a determinação base de cálculo do IOF quando não é definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Fatos geradores do IOF ocorridos em 01/01/2010 só são alcançados pela decadência de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN em 01/01/2015. No caso em exame o auto de infração aperfeiçoou-se em 05/05/2014 com a ciência do sujeito passivo, não procedendo a arguição de decadência.

(...)

Nessa mesma linha foi decidido no Acórdão nº 3401-004.239– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 25 de outubro de 2017, com voto do Conselheiro Relator Robson José Bayerl, e no Acórdão nº 3401-002.877– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 29 de janeiro de 2015, com voto vencedor do Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de **não conhecer o recurso voluntário** em face de sua intempestividade, bem como, em análise de ofício, não reconhecer a decadência.

Processo nº 10283.720537/2014-28
Acórdão n.º **3402-005.285**

S3-C4T2
Fl. 493

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Declaração de Voto

Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz

Em sua petição, a Recorrente defende que o acordo entre as empresas relacionadas constitui contrato de mútuo com valor certo e prazo determinado. Entretanto, basta a leitura das cláusulas contratuais, todas bem descritas no acórdão da DRJ, para alcançar a conclusão oposta. Portanto, a metodologia utilizada para a fiscalização para a mensuração do crédito tributário, de acordo com os dispositivos legais pertinentes, está correta.

Outrossim, percebemos que o que a Recorrente pretende aqui, com relação à decadência, é absolutamente diferente do que ocorreu em determinados casos analisados por esse Colegiado em relação ao IOF entre empresas relacionadas. Referi-mo-nos aos casos Votorantim (PAF n. 10480.725110/2014-90), Goiás Caminhões (PAF n. 10120.731367/2012-16) e Bompreço Supermercados (PAF n. 10480.722541/2013-13).

Isto porque, aqui a argumentação da Recorrente vai no sentido de que os contratos de mútuo foram celebrados em 2004, 2005 e 2006, e que tais datas deveriam ser consideradas como a data em que ocorre a concessão do crédito, para fins de contagem do prazo decadencial para lançamento do IOF.

Todavia, como já destacado acima, no presente caso estamos diante de contratos de conta corrente (valor e prazo indeterminados), abarcando situação em que os créditos vão sendo concedidos à medida que é do interesse das empresas ligadas, dentro dos limites do contrato, conforme bem delineado pela decisão da recorrida, *in verbis*:

Trata-se de uma “conta contínua”, que está em movimento “durante o tempo de vigência do contrato”. No caso do contratos às fls. 370 e ss há uma cláusula (a de nº 2.1.2) que trata de um valor máximo limite (cem milhões de reais) de crédito a ser concedido pela concedente em favor da concedida durante o prazo de vigência do contrato. Na cláusula 3.1 é estabelecida uma data para encerramento da conta corrente e levantamento do saldo credor da concedida em favor da concedente (31/12/2013). Apenas a partir desta data a concedida é obrigada a liquidar o valor apurado conforme cláusula 3.1 em parcelas correspondentes a 1/120 avos com juros (cláusula 3.2).

Vê-se que não há liberação de nenhuma parcela de crédito estabelecida, tampouco é colocado algum crédito à disposição da concedida. O que é determinado é que existe um valor máximo de R\$ 100.000.000,00 a ser concedido pela impugnante durante o prazo de vigência do contrato mas nada obriga à concedente que na data em que os contratos foram celebrados os R\$ 100.000.000,00 já estivessem disponibilizados.

O mesmo se dá com o contrato de fls. 376 e seguintes, variando o valor limite.

Não se constata nestes contratos a previsão de parcelas com valores a serem liberadas mas créditos a serem efetuados na medida que for necessário ao longo do período de duração do contrato. O valor a ser levantado na data aprazada poderá ser qualquer.

No caso concreto ora sob análise, as operações ocorreram em 2010, enquanto que o auto de infração foi lavrado em 2014. Vide o seguinte trecho do acórdão recorrido:

O auto de infração se deu sobre operações realizadas no ano calendário de 2010 e o cálculo do IOF foi em consonância ao disposto art. 7º, § 2º, da IN RFB nº 907/2009. que assim determina:

(...)

Constata-se que a determinação base de cálculo do IOF quando não é definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Fatos geradores do IOF ocorridos em 01/01/2010 só são alcançados pela decadência de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN em 01/01/2015. No caso em exame o auto de infração aperfeiçoou-se em 05/05/2014 com a ciência do sujeito passivo, não procedendo a arguição de decadência.

Ademais, constatamos que não há nenhuma demonstração por parte da Recorrente no sentido de que existiriam fatos geradores que acabam sendo "arrastados" de um ano calendário, pela apuração do livro razão. Deveria ter se desincumbido do ônus da prova nesse sentido, apresentando tais demonstrativos para corroborar que pelo cálculo do IOF utilizando os saldos devedores de anos anteriores a Fiscalização teria acarretado na cobrança do imposto sobre fatos geradores já decaídos (como ocorreu nos casos acima citados - Votorantim, PAF n. 10480.725110/2014-90, Goiás Caminhões PAF n. 10120.731367/2012-16 e Bompreço Supermercados, PAF n. 10480.722541/2013-13).

O Colegiado fica, assim, de mãos atadas para verificar de ofício eventual decadência, ainda mais porque, em se tratando de recurso voluntário intempestivo, não haveria cabimento algum em propor uma diligência para tal fim.

Com essas considerações, acompanho o entendimento da ilustre relatora.

(assinado digitalmente)

Thais de Laurentiis Galkowicz - Conselheira